

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2020/00027424

| | |
|----------------------------------|--|
| Corregedoria Geral da Justiça | |
| | |

(Parecer nº 281 / 2020 – E)

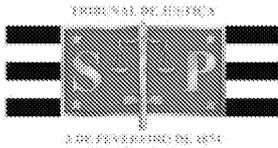
TABELIÃO DE NOTAS – Prazo de validade das certidões de nascimento, casamento e óbito apresentadas para que seja lavrada escritura pública de inventário e partilha de bens – Certidões que fazem prova dos fatos a que se referem, independente da data em que foram emitidas – Proposta de alteração do subitem 118.1 e de inclusão do subitem 118.2 do Capítulo XVI do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de consulta formulada por Luiz Roberto Ferreira sobre a previsão do prazo de validade de noventa dias fixado no subitem 118.1 do Capítulo XVI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo para as certidões do registro civil das pessoas naturais que devem ser apresentadas para as escrituras públicas de inventário e partilha de bens.

O autor da consulta alegou, em suma, que a fixação de prazo de validade para essas certidões não encontra amparo no art. 3º, inciso XII, § 11 da Lei nº 13.874/2019 (fl. 2).

O Colégio Notarial do Brasil - Seção de São Paulo manifestou-se pela alteração das Normas de Serviço do Estado de São Paulo a fim de que as certidões do registro civil das pessoas naturais apresentadas para as escrituras públicas de inventário e partilha sejam posteriores à data da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2020/00027424

| | |
|----------------------------------|--|
| Corregedoria Geral da Justiça | |
| | |

abertura da sucessão, com exceção das certidões de casamento dos herdeiros que renunciarem, ou que cederem a herança (fl. 18 e seguintes).

Opino.

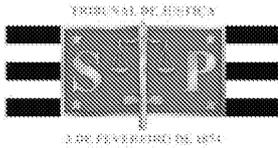
Anoto, inicialmente, que as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça não fixam prazo de validade para as certidões do registro civil das pessoas naturais que são apresentadas para comprovar o estado civil das partes das escrituras públicas de transmissão de bens por atos *inter vivos*.

Assim porque a Lei nº 7.433/1985 e o Decreto nº 93.240/1986, que dispõem sobre os requisitos para a lavratura de escrituras públicas, não fixam prazo de validade para as certidões comprobatórias do estado civil das partes e para certidão de óbito.

Contudo, o subitem 118.1 da Subseção VII do Capítulo XVI do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça prevê que a certidão de óbito do autor da herança e as certidões comprobatórias do seu estado civil, e as dos seus sucessores, deverão ter prazo máximo de expedição de noventa dias, contados da data da escritura pública, quando forem apresentadas para o inventário extrajudicial e a partilha de bens:

“118.1. As certidões de estado civil das partes e do falecido, necessárias ao inventário, deverão observar o prazo de expedição de até 90 dias, a partir, retroativamente, da respectiva data de celebração do ato notarial de sucessão, inclusive, a de óbito”.

Essa previsão, ademais, não encontra amparo no art. 610 do Código de Processo Civil e não decorre da Resolução CNJ nº 65/2007



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2020/00027424

| | |
|----------------------------------|--|
| Corregedoria Geral da Justiça | |
| | |

que, de igual modo, não fixa prazo de validade para a certidão de óbito e as certidões relativas ao estado civil do autor da herança e dos seus sucessores previstas no seu art. 22:

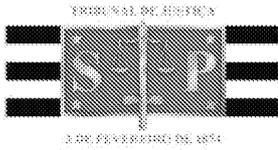
Art. 22. Na lavratura da escritura deverão ser apresentados os seguintes documentos: a) certidão de óbito do autor da herança; b) documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança; c) certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros; d) certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver; g) certidão negativa de tributos; e h) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, se houver imóvel rural a ser partilhado.

Por outro lado, o art. 80 da Lei nº 6.015/1973 prevê que, entre outros elementos, o assento de óbito deve indicar o estado civil do falecido, o nome do cônjuge sobrevivente, ou do pré-morto caso o assento diga respeito a viúvo, bem como os nomes dos genitores, os nomes e as idades de cada um dos filhos, e se deixou herdeiros menores ou interditos.

A indicação do estado civil do falecido e as informações relativas ao cônjuge, se casado, aos genitores e aos filhos podem ser retificadas quando constarem no registro de forma incompleta, ou forem incorretas.

Essa possibilidade, entretanto, não autoriza a fixação de prazo de validade para a certidão de óbito porque não é possível presumir que o registro de óbito foi lavrado com erro e que os dados nele contidos são passíveis de constante modificação.

Ao contrário, presume-se a correção do conteúdo do registro de óbito, sendo a retificação do assento situação excepcional que se destina ao restabelecimento da veracidade dos fatos e direitos a que se refere,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2020/00027424

| | |
|----------------------------------|--|
| Corregedoria Geral da Justiça | |
| | |

nos casos em que não corresponderem à verdade, como esclarece Miguel Maria de Serpa Lopes:

A retificação do Registro Civil das Pessoas Naturais é um processo destinado a restabelecer a verdade do conteúdo dos assentos inerentes aos atos do Estado Civil, desfazendo o erro de fato ou de direito, suprimindo uma omissão, produzido por declarações erradas ou deficientes, compreendendo as consignadas de um modo diverso pelo Oficial, em consequência de erro ou engano, ao reproduzir a declaração que lhe foi prestada. (Tratado dos Registros Públicos, 6ª ed., Brasília: Brasília Jurídica, 1997, Vol. I, p. 400).

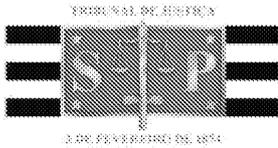
A presunção de veracidade dos fatos e direitos consignados nos assentos constitui uma das finalidades da existência dos registros públicos que conforme o art. 1º da Lei nº 8.935/94 são: “...destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”.

Por isso, a apresentação de certidão de óbito atualizada deve ser medida excepcional, quando as circunstâncias do caso concreto o autorizarem, e depende de exigência a ser feita por escrito e com indicação dos seus fundamentos.

A presunção de veracidade dos fatos e direitos contidos no registro prevalece, de igual modo, para as certidões destinadas a comprovar o estado civil do falecido e dos sucessores.

Ademais, em relação ao falecido e aos sucessores deve ser comprovado o estado civil existente na abertura da sucessão que é a data da transmissão da herança:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2020/00027424

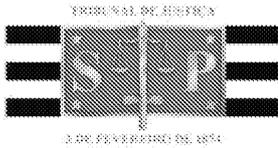
| | |
|----------------------------------|--|
| Corregedoria Geral da Justiça | |
| | |

Eventual modificação do estado civil do herdeiro, posterior ao óbito, ensejará a averbação no registro competente quando existir bem passível de registro, sem, contudo, modificar a partilha que é feita em conformidade com o estado civil existente na data da abertura da sucessão.

Por isso, apresentadas as certidões comprobatórias dos estados civis dos sucessores na data da abertura da sucessão, não cabe exigir a sua atualização, salvo em relação ao herdeiro que renunciar, ou ceder seu quinhão no todo ou em parte, porque a renúncia e a cessão poderão depender da outorga do cônjuge atual, conforme o regime de bens que for adotado no casamento.

Anoto, nesse ponto, que Sebastião Amorim e Euclides de Oliveira esclarecem que, apesar de considerarem que a renúncia ter caráter abdicativo e não demanda outorga uxória, forte corrente doutrinária se posiciona em sentido contrário, exceto se o herdeiro for casado pelo regime da separação de bens, porque o direito à sucessão aberta é considerado bem imóvel:

Por ter caráter abdicativo, e não translativo de direitos, a renúncia pura e simples constitui ato pessoal do herdeiro, que não demanda outorga uxória. Mas a questão não é tranquila, a saber se exigível o consentimento do cônjuge para a efetivação da renúncia da herança por herdeiro casado. Forte corrente doutrinária, baseando-se no fato de que a sucessão aberta é considerada bem imóvel (art. 44, III, do CC/16 e art. 80, II, do NCC), e que atos de alienação de imóvel exigem a anuência do cônjuge, qualquer que seja o regime de bens adotado (arts. 235, I, 242, I e II, do CC/16; art. 1.647, incís. I, do NCC, também proibitivo de alienação de bens imóveis sem o consentimento do cônjuge, mas com exceção para o regime de separação absoluta, nos termos do art. 1.648), entende que “a ausência de consentimento torna o ato anulável, uma vez passível de ratificação” (RT 675/102). Desse pensar Francisco José Cahali e Giselda Maia Fernandes Novaes Hironaka apontando, ainda, outras limitações ao direito de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2020/00027424

| | |
|----------------------------------|--|
| Corregedoria Geral da Justiça | |
| | |

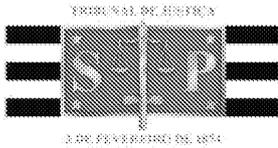
repudiar a herança, como na hipótese de herdeiro incapaz, em que seu representante só pode expressar a renúncia “mediante prévia autorização judicial, demonstrando a necessidade e evidente utilidade do ato (CC, art. 386). (Sebastião Amorim e Euclides de Oliveira, Inventário e partilhas: direito das sucessões: teoria e prática, 22ª ed., São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2009, p. 57).

A finalidade de assegurar segurança jurídica impõe, como medida de cautela, que também para a renúncia seja comprovado o estado civil atual do herdeiro, a fim de que o cônjuge possa manifestar sua anuência, de forma a afastar futuros litígios sobre o destino dos bens que serão partilhados entre os demais herdeiros.

Por fim, como esclarecido pelo Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo, a certidão comprobatória da inexistência de testamento prevista no Provimento CNJ nº 56/2016 é expedida mediante consulta à base de dados do Registro Central de Testamentos feita com a comprovação do óbito do possível testador e, portanto, não é passível de modificação e não demanda atualização (fl. 21).

Entretanto, e ainda conforme aduzido pelo Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo, é conveniente manter a exigência de que a certidão de nascimento, em relação aos sucessores solteiros e maiores, seja expedida depois da data do óbito, para afastar a possibilidade de declaração de estado civil distinto daquele existente quando da abertura da sucessão.

Assim porque os casamentos, separações e divórcios são anotados no registro de nascimento (arts. 106 e 107 da Lei nº 6.015/73), constituindo a apresentação de certidão de nascimento emitida depois do óbito do autor da herança forma de conferência da declaração do estado civil dos herdeiros que, sendo maiores, se declararem solteiros.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2020/00027424

| | |
|----------------------------------|--|
| Corregedoria Geral da Justiça | |
| | |

Em decorrência, e para aperfeiçoamento, propõe-se a alteração do subitem 118.1 e a inclusão do subitem 118.2 do Capítulo XVI do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, a fim de que tenham o seguinte teor:

“118.1. As certidões de nascimento, casamento e óbito, destinadas a comprovar o estado civil das partes e do falecido, assim como a qualidade dos herdeiros, não terão prazo de validade, salvo em relação aos herdeiros maiores que se declararem solteiros, caso em que as certidões de nascimento deverão ser posteriores à data do óbito do autor da herança.

118.2. As certidões de casamento dos sucessores deverão comprovar o seu estado civil na data da abertura da sucessão, bem como o estado civil na data da escritura pública de inventário quando for promovida a renúncia, ou cessão da herança no todo ou em parte”.

Este é o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência, instruído com a proposta de Provimento anexa.

Sub censura.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

José Marcelo Tossi Silva

Juiz Assessor da Corregedoria

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo 2020/27424

CONCLUSÃO

Dia 15 de julho de 2020, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto.

Edito, em consequência, o anexo Provimento nº 18/2020.

Dê-se ciência do parecer, e desta decisão, ao autor da consulta.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO CGJ Nº 18/2020

Dispõe sobre o prazo de validade das certidões de óbito, nascimento e casamento apresentadas para as escrituras públicas de inventário e partilha de bens. (ODS 16).

PROVIMENTO CG Nº 18/2020 – Altera o subitem 118.1 e acrescenta o subitem 118.2 no Capítulo XVI do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE,
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.433/1985 e o Decreto nº 93.240/1986, que dispõem sobre os requisitos para a lavratura de escrituras públicas, não fixam prazo de validade para as certidões comprobatórias do estado civil das partes e para a certidão de óbito;

CONSIDERANDO que esse prazo não é previsto no art. 610 do Código de Processo Civil e na Resolução CNJ nº 65/2007 que dispõem sobre o inventário e a partilha extrajudicial de bens;

Provimento CG nº 18/2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONSIDERANDO a presunção de veracidade dos fatos e direitos consignados nos registros de nascimento, casamento e óbito;

CONSIDERANDO o decidido no Processo CG nº 2020/00027424;

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a redação do subitem 118.1 do Capítulo XVI do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a seguinte redação:

118.1. As certidões de nascimento, casamento e óbito, destinadas a comprovar o estado civil das partes e do falecido, assim como a qualidade dos herdeiros, não terão prazo de validade, salvo em relação aos herdeiros maiores que se declararem solteiros, caso em que as certidões de nascimento deverão ser posteriores à data do óbito do autor da herança.

Art. 2º - Acrescentar o subitem 118.2 ao item 118 do Capítulo XVI do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a seguinte redação:

118.2. As certidões de casamento dos sucessores deverão comprovar o seu estado civil na data da abertura da sucessão,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

bem como o estado civil na data da escritura pública de inventário quando for promovida a renúncia, ou cessão da herança no todo ou em parte.

Art. 3º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

RICARDO MAIR ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinatura digital)